



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2022

**“Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para o fim de instituir o Dia Estadual das Voluntárias da Rede Feminina de Combate ao Câncer.”**

**Autora:** Deputada Ada Faraco De Luca

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca, que visa alterar o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, e, conforme dicção do art. 1º da proposição, instituir o Dia Estadual das Voluntárias da Rede Feminina de Combate ao Câncer, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de outubro, no Estado de Santa Catarina.

Da Justificação da Autora à proposição (p. 4), transcrevo o que segue:

[...]

As voluntárias da Rede Feminina de Combate ao Câncer merecem indiscutivelmente esta homenagem, uma vez que exercem um trabalho de vital importância junto às mulheres que necessitam de amparo no momento mais delicado de suas vidas, pois o câncer se trata de uma doença devastadora, que apesar de ter cura traz grande abalo físico e psicológico as pacientes e as famílias envolvidas.

Ser voluntária da Rede Feminina de Combate ao Câncer é sinônimo de ser altruísta, ou seja a pessoa que se doa para o próximo sem esperar nada em troca Ela naturalmente ajuda quem esta a sua volta, sem precisar de incentivos ou recompensas e não se queixa do serviço prestado.

Resumidamente, fazer o bem sem olhar a quem, este é o propósito de quem dedica um tempo para ajudar as pessoas que precisam, sem esperar nada em troca, apenas o sorriso de quem esta sendo assistida.



O dia 19 de outubro é Dia Mundial de Combate ao Câncer de Mama (por serem combatentes entusiastas desta doença), além de outubro ser lembrado como Outubro Rosa, mês de campanha de conscientização que tem como objetivo principal alertar as mulheres e a sociedade sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de mama e, mais recentemente, sobre o câncer de colo do útero.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 26 de abril de 2022 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente, amparando-se, sobretudo, no art. 6<sup>o</sup>, combinado com o art. 196<sup>o</sup>, ambos da Constituição da República.

---

<sup>1</sup> Art. 6<sup>o</sup> **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Por fim, no que concerne às formalidades da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (“Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”), constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Modificativa para corrigir lapso redacional quanto ao Anexo Único do texto projetado.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0089.4/2022, com a Emenda Modificativa que ora apresento anexada**, devendo a proposição seguir seu trâmite processual, tal como determinado no despacho inicial apostado à p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2022

O Anexo Único do Projeto de Lei nº 0089.4/2022 passa a ter a seguinte redação:

### “ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

#### ANEXO I DIAS ALUSIVOS

.....	.....	.....
DIA	OUTUBRO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
19	.....	.....
19	.....	.....
19	Dia Estadual das Voluntárias da Rede Feminina de Combate ao Câncer.	.....
.....	.....	.....

(NR) ”

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

